



PROCESSO Nº 2166072025-4 - e-processo nº 2025.000449910-0

ACÓRDÃO Nº 326/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIAL JUSTINO LTDA

Advogado: Sr. BRENO GUSTAVO VENÂNCIO CAMPOS, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.459

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSÉ MAGNO DE ANDRADE

Relator: CONS.º NÍCOLAS DE OLIVEIRA SAFADI.

RECURSO VOLUNTÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS FRONTEIRA. AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELO SUJEITO PASSIVO. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54, § 2º, DA LEI Nº 10.094/2013. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. DIVERGÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DA DECISÃO SINGULAR E A NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial que tenha por objeto a mesma relação jurídico-tributária discutida no processo administrativo importa renúncia à instância administrativa, nos termos do art. 54, § 2º, da Lei nº 10.094/2013, remanescendo ao órgão julgador administrativo apenas a possibilidade de apreciação de matérias distintas daquelas submetidas ao Poder Judiciário.
- Evidenciada, no caso concreto, a formulação de pedido judicial de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a contribuinte ao recolhimento do ICMS Fronteira, além da restituição dos valores anteriormente pagos, resta caracterizada a identidade material entre as controvérsias judicial e administrativa, ainda que a demanda tenha sido inicialmente ajuizada sob a forma de tutela cautelar antecedente.
- A divergência entre o teor da decisão singular, que reconheceu a impossibilidade de julgamento do mérito, e a respectiva notificação, que informou ter sido o Auto de Infração julgado procedente, constitui vício da comunicação processual, não da decisão administrativa.
- Ausente demonstração de prejuízo, especialmente diante da interposição tempestiva de recurso que impugnou integralmente os fundamentos da decisão recorrida, não se reconhece nulidade. Mantido o reconhecimento da renúncia à esfera administrativa, fica prejudicada a análise das questões de mérito relativas à exigência tributária.
- Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo não conhecimento, mantendo inalterada a decisão de



primeira instância que decidiu, preliminarmente, pela impossibilidade de julgamento do mérito em razão da renúncia à instância administrativa de julgamento face à propositura de AÇÃO JUDICIAL que discute o mesmo fato deste processo administrativo tributário, em conformidade com o art. 54, § 2º, da Lei nº 10.094/13.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de agosto de 2026.

NICOLAS DE OLIVEIRA SAFADI
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO N° 2160702025-4 - e-processo n° 2025.000449910-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIAL JUSTINO LTDA.

Advogado: Sr. BRENO GUSTAVO VENÂNCIO CAMPOS , inscrito na OAB/PB sob o n° 25.459

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSÉ MAGNO DE ANDRADE

Relator: CONS.º NICOLAS DE OLIVEIRA SAFADI.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRONTEIRA. AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELO SUJEITO PASSIVO. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54, § 2º, DA LEI Nº 10.094/2013. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. DIVERGÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DA DECISÃO SINGULAR E A NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial que tenha por objeto a mesma relação jurídico-tributária discutida no processo administrativo importa renúncia à instância administrativa, nos termos do art. 54, § 2º, da Lei nº 10.094/2013, remanescendo ao órgão julgador administrativo apenas a possibilidade de apreciação de matérias distintas daquelas submetidas ao Poder Judiciário.

- Evidenciada, no caso concreto, a formulação de pedido judicial de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a contribuinte ao recolhimento do ICMS Fronteira, além da restituição dos valores anteriormente pagos, resta caracterizada a identidade material entre as controvérsias judicial e administrativa, ainda que a demanda tenha sido inicialmente ajuizada sob a forma de tutela cautelar antecedente.

- A divergência entre o teor da decisão singular, que reconheceu a impossibilidade de julgamento do mérito, e a respectiva notificação, que informou ter sido o Auto de Infração julgado procedente, constitui vício da comunicação processual, não da decisão administrativa.



- Ausente demonstração de prejuízo, especialmente diante da interposição tempestiva de recurso que impugnou integralmente os fundamentos da decisão recorrida, não se reconhece nulidade. Mantido o reconhecimento da renúncia à esfera administrativa, fica prejudicada a análise das questões de mérito relativas à exigência tributária.
- Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por COMERCIAL JUSTINO LTDA. contra decisão monocrática proferida pela GEJUP, que julgou procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004180/2025-00**, no qual consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

Descrição da Infração:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 106, I, "G" DO RICMS-PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97 E ART. 1º E 2º DA PORTARIA Nº 048/2019.

Assim, foi dado como violado o art. 106, I, "g", do RICMS/PB c/c os arts. 1º e 2º da Portaria nº 048/2019, motivo pelo qual foi constituído crédito tributário no montante de **R\$ 721.953,30** (setecentos e vinte e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), sendo **R\$ 412.544,74** (quatrocentos e doze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), **de ICMS, R\$ 206.272,37** (duzentos e seis mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), **de multa por infração e R\$ 103.136,19** (cento e três mil, cento e trinta e seis reais e dezenove centavos), **de multa por reincidência**.

O lançamento se perfectibilizou com a regular notificação da empresa, remetida via DTe, conforme comprovante de cientificação, à fl. 29, em 23/09/2025.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação às fls. 30-34, sustentando, em síntese, que a exigência fiscal contrariaria tutela judicial concedida nos autos do Processo nº 0819105-64.2022.8.15.0001, mediante a qual fora determinada a



suspensão da cobrança do ICMS antecipado, bem como a abstenção de medidas coercitivas ou punitivas decorrentes de seu não pagamento. Alegou que a medida judicial, posteriormente estendida às filiais da empresa, alcançaria os períodos objeto da autuação, requerendo, ao final, o cancelamento integral do lançamento.

A documentação juntada demonstra que, no processo judicial mencionado, foi deferida tutela cautelar antecedente em novembro de 2022, posteriormente estendida às filiais da contribuinte. Consta, ainda, que a empresa formulou pedido principal na demanda judicial, postulando, entre outras providências, declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento do ICMS Fronteira, além da restituição dos valores anteriormente recolhidos.

Em decisão de 17/06/2026, às fls. 319-323, o julgador singular entendeu configurada a renúncia à instância administrativa, nos termos do art. 54, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.094/2013, diante da existência de demanda judicial versando sobre a exigibilidade do ICMS Fronteira. Em razão disso, deixou de apreciar o mérito da autuação. Registrou, contudo, que a tutela judicial permanecia vigente, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, nos seguintes termos:

"Decido, preliminarmente, pela impossibilidade de julgamento do mérito em razão da renúncia à instância administrativa de julgamento, face ao ajuizamento, pela própria Autuada, da ação de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente nº 0819105-64.2022.8.15.0001, em trâmite na 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, cujo objeto é coincidente com o do presente processo administrativo tributário.

Registre-se que o pedido de tutela provisória de urgência foi deferido e confirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN. Por conseguinte, o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004180/2025-00 (fl. 2), lavrado em 22/09/2025, em face de COMERCIAL JUSTINO LTDA, no valor total de R\$ 721.953,30 (setecentos e vinte e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), encontra-se com sua exigibilidade suspensa."

Regularmente cientificada da decisão do órgão julgador monocrático, via DTe, em 26/06/2026, por meio Notificação nº 00136137/2026, conforme fls. 325 e 324,



que comunicou à contribuinte que o Auto de Infração teria sido julgado procedente, a autuada impetrou recurso voluntário.

No Recurso Voluntário às fls. 326-333, protocolado em 08/07/2026, conforme documento de fl. 334, e, em suas razões, a contribuinte sustenta a inexistência de renúncia à instância administrativa.

Afirma que a ação judicial teria natureza cautelar e objeto distinto do processo administrativo, por se destinar à suspensão provisória da exigibilidade do tributo, enquanto o presente contencioso teria por objeto a validade definitiva do lançamento.

Defende que a mera identidade temática não seria suficiente para aplicação do art. 54 da Lei nº 10.094/2013. Subsidiariamente, aponta nulidade decorrente de contradição entre o conteúdo da decisão monocrática e a respectiva notificação, uma vez que aquela declarou a impossibilidade de julgamento do mérito, ao passo que esta informou ter sido o Auto de Infração julgado procedente.

No mérito, reitera que o crédito tributário estaria alcançado por decisão judicial suspensiva de sua exigibilidade e sustenta, ainda, a ilegalidade da exigência do ICMS Fronteira, invocando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 456 da repercussão geral, além de alegar insuficiência da legislação estadual para disciplinar a antecipação tributária.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso voluntário para afastar a renúncia à instância administrativa e cancelar integralmente o Auto de Infração. Subsidiariamente, requer a nulidade da decisão recorrida e o retorno dos autos à primeira instância administrativa ou, ainda, o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado da ação judicial.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica desta Corte de Justiça Fiscal a fim de dar conhecimento do pedido de sustentação oral das razões da peça recursal.

É o relatório.

VOTO



Versam os autos a respeito da falta de recolhimento do ICMS Fronteira, que foi combatida por meio do recurso voluntário, do qual conheço, pois tempestivo, ao mesmo passo que cumpre com os demais requisitos formais.

Quanto à alegação de inexistência de renúncia à instância administrativa, o art. 54, § 2º, da Lei nº 10.094/13 determina que o ajuizamento de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo configura a respectiva renúncia, fazendo-o nos seguintes termos:

*Art. 54, § 2º Para efeito do § 1º deste artigo, **importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.** (grifos nossos)*

A norma impede a existência de duas decisões divergentes sobre o mesmo objeto, e destaca a necessária subordinação da autoridade administrativa às decisões do judiciário, e ao mesmo passo em que importa em renúncia a relevante momento de controle de legalidade e exercício do contraditório (pois estes já estariam sendo exercidos pelo contribuinte na esfera judicial), o próprio dispositivo não deixa de destacar que a renúncia só acontece relativamente às matérias idênticas, sendo possível, mesmo diante da existência de processo judicial, discutir administrativamente matérias ali não controvertidas.

No caso concreto, a recorrente alega que as matérias, apesar de semelhantes, não seriam idênticas, pois, de um lado, o processo administrativo estaria tratando sobre a relação material tributária, enquanto, de outro, a demanda judicial apenas se resumiria a pedido cautelar, e que, nos termos empregados pela recorrente, não haveria "naquela ação, pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, nem de repetição de indébito, nem de anulação de lançamento". Recorta-se o trecho da peça recursal:

"A petição inicial da ação judicial é clara: o pedido formulado foi de suspensão da cobrança do ICMS antecipado e abstenção de medidas coercitivas, com fundamento na ausência de lei em sentido estrito para a exigência, nos termos do art. 150, I e §7º da Constituição Federal. Não há, naquela ação, pedido de declaração de inexistência de relação



jurídico-tributária, nem de repetição de indébito, nem de anulação de lançamento. O pedido principal ainda não foi decidido de forma definitiva, e o processo judicial não transitou em julgado. O processo encontra-se em fase de instrução, sem sentença de mérito."

Ocorre que da própria documentação juntada aos autos pela recorrente, tem-se que, quando da emenda à inicial da ação cautelar para a apresentação do pedido principal, a recorrente requereu exatamente aquilo que afirmou não ter feito:

"A procedência da ação para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao pagamento de ICMS Fronteira (código 1154 da SEFAZ), bem como declarar o direito de ressarcimento dos pagamentos de ICMS Fronteira já realizados pela parte autora, com valores atualizados e acrescido de juros na forma legal desde cada desembolso, a ser operacionalizado conforme opção, a ser exercida pela parte autora, pelo modo de precatório ou de compensação com débitos vencidos ou vincendos perante o mesmo Estado da Paraíba, independentemente de autorização de autoridade administrativa, tudo a ser consolidado por ocasião da liquidação de sentença;"

Restando evidente a identidade do objeto discutido na ação judicial, qual seja, a própria relação material, é correta a aplicação do art. 54, § 2º, da Lei 10.094/13, no sentido de reconhecer a renúncia à esfera administrativa.

Quanto à alegação de nulidade da decisão singular por contradição insanável, a recorrente se sustenta no fato de que a divergência entre o conteúdo da decisão e o de sua respectiva notificação ao contribuinte importaria em nulidade da própria decisão, o que demandaria o retorno dos autos à GEJUP para novo julgamento. O fundamento jurídico empregado seria a violação ao dever de fundamentação.

Respeitosamente, não assiste razão à recorrente. Em momento algum da pretensão recursal foi indicado vício da decisão, seja por ausência de fundamentos, seja por falta de clareza destes. Ao contrário, a irresignação reside no fato, este sim verificável, de que a notificação da decisão efetivamente informa um resultado diverso daquele do julgamento.

Tal vício poderia resultar na nulidade da notificação em si, e não da decisão. Entretanto, o vício processual não resultou em prejuízo à parte, pois esta tempestivamente apresentou o Recurso Voluntário, controvertendo cada um dos argumentos da decisão singular. Assim, ausente o prejuízo, não há que se falar em nulidade.

Assim, afastada a alegação de nulidade, e reconhecida a hipótese de aplicação do art. 54, § 2º, da Lei 10.094/13, deixo de examinar as questões de mérito,



pois encerrada a fase administrativa com a propositura de ação judicial sobre o mesmo objeto, inclusive com os mesmos pedidos.

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo não conhecimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que decidiu, preliminarmente, pela impossibilidade de julgamento do mérito em razão da renúncia à instância administrativa de julgamento face à propositura de **AÇÃO JUDICIAL** que discute o mesmo fato deste processo administrativo tributário, em conformidade com o art. 54, § 2º, da Lei nº 10.094/13.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de agosto de 2026.

Nicolas de Oliveira Safadi
Conselheiro Relator